



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 15 February 2011**

---

---

**Interinstitutional File:  
2010/0363 (COD)**

---

---

**6356/11**

**ENER 25  
ECOFIN 65  
CODEC 204  
INST 83  
PARLNAT 41**

**COVER NOTE**

---

from: Mr Jaime Gama, President of the Parliament of the Republic of Portugal  
date of receipt: 15 February 2011  
to: Mr Viktor Orbán, President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on energy market integrity and transparency  
[doc. 17825/10 ENER 362 ECOFIN 837 CODEC 1513 - COM(2010) 726 final]  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---


Delegations will find annexed a copy of the above opinion.

Encl.:

*Assembleia da República*

Sua Excelência  
Senhor Viktor Orbán  
Presidente do Conselho da União Europeia  
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2  
Parecer – COM (2010) 726**



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 726 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2011  
Ofício 056/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**PARECER**

**COM (2010) 726 Final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia**

**Nota Introdutória**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recepcionou a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados de energia (COM (2010) 726)**.

A presente iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, cujo Parecer assume as apreciações relativas a subsidiariedade e proporcionalidade expressas na mesma (cf. pp. 3-5). Concluindo pela necessidade de transparência de mercados e de preços, o Parecer em referência evoca a necessidade de ouvir a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, a Comissão do Mercado de Valores Imobiliários e o Representante Nacional no Operador no Mercado Ibérico de Energia.

**Considerandos**

A Proposta radica no reconhecimento de que só mercados grossistas de gás e de electricidade “profundos e líquidos” dão confiança às empresas e aos cidadãos.

Aposta, por isso, no combate a práticas comerciais desleais, sustentada nos seguintes pressupostos:

- os abusos de mercado e os comportamentos anticoncorrenciais afectam toda a UE;
- os pareceres, solicitados pela Comissão ao Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) e ao Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás (ERGEG), apontaram para a necessidade de um novo quadro legal relativo ao abuso de mercado para todos os produtos da electricidade e do gás.

As regras estabelecidas pelo Regulamento visam a proibição das práticas abusivas nos mercados, nomeadamente de abuso de informação privilegiada e de

1



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

manipulação de mercados, e podem ser especificadas em actos delegados da Comissão.

#### Elementos Jurídicos da Proposta

A presente iniciativa é elaborada no âmbito das competências partilhadas entre Estados-membros e União Europeia, no que concerne a Energia. Assim, o Artigo 194.º, n.º 2 do TFUE dispõe que a UE tem competência para estabelecer as medidas necessárias para assegurar o funcionamento do mercado de energia.

#### Observância do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo aos objectivos da presente iniciativa, mormente, criar um enquadramento jurídico europeu que regule de forma idêntica os mercados grossistas de energia de cariz inter-estadual, parece-nos que estes objectivos não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

#### Do conteúdo da Iniciativa

##### 1. Proposta de **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia**

Constituem **considerandos da Proposta**, nomeadamente:

- a necessidade de garantir a confiança dos consumidores nos mercados de electricidade e gás e a interacção “justa” entre oferta e procura;
- os pareceres das instâncias supra mencionadas e a visível articulação destes mercados a uma escala transnacional;
- o combate ao abuso de informação e manipulação dos mercados;
- a necessidade de uma monitorização eficiente e o papel nuclear da Agência no processo.

Nesta base, o **Regulamento estabelece**:

- no seu Artigo 1.º, que o conjunto de regras, que o constituem, visa proibir práticas abusivas nos mercados grossistas de energia, sendo a sua monitorização efectuada pela Agência, através da cooperação com as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes;
- a proibição do abuso de informação e obrigação de publicação da informação (Artigo 3.º); proibição relativa a todos os agentes com acesso a informação





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

privilegiada em relação a um produto energético bolsista, nomeadamente, membros dos órgãos de administração, de gestão ou de fiscalização de uma empresa, pessoas com participações no capital de uma empresa, pessoas com acesso à informação por força do exercício da sua actividade, da sua profissão ou das suas funções;

- a proibição de manipulação do mercado nos mercados grossistas de energia (Artigo 4.º);

- as proibições previstas nos números anteriores são asseguradas pelas entidades reguladoras nacionais (Artigo 10.º); as mesmas estabelecem as regras aplicáveis às sanções aplicáveis às infracções (Artigo 13.º);

- as normas de monitorização do mercado, definindo nesta matéria as competências da Agência (Artigo 6.º), que apresenta anualmente relatório à Comissão, e o dever de cooperação das entidades reguladoras nacionais; a Agência pode formular as recomendações sobre os registos das transacções, incluindo ordens para operações, que considere necessárias para monitorizar de forma eficaz e eficiente os mercados grossistas de energia;

- determina a recolha de dados e os agentes com dever de informação (Artigo 7.º), mormente, participantes no mercado, terceiro agindo em nome deste, sistema de mercado organizado repositórios de transacções registados ou reconhecidos, autoridade competente e reconhecida;

- a partilha de informação entre a Agência e as entidades reguladoras, autoridades financeiras e da concorrência dos estados-membros (Artigo 8.º), cabendo à Agência assegurar a confidencialidade e protecção das informações recebidas (artigo 9.º) e que as entidades reguladoras nacionais exerçam as funções que lhes são atribuídas (Artigo 11.º).

#### **2. Impacte na legislação nacional**

Esta proposta de Regulamento tem impacto na legislação nacional, atendendo a que Portugal detém em conjunto com Espanha, os mercados de electricidade (MIBEL) e projecta um mercado comum de gás (MIBGÁS).

O funcionamento do MIBEL assenta no "Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição de um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica" ("Acordo MIBEL"), assinado pelos respectivos Governos, em 1 de Outubro de 2004, e revisto em 2009. Este Acordo estabelece os princípios gerais de organização e funcionamento do MIBEL e, em particular, o enquadramento da organização do mercado *spot* e do mercado a prazo.

Nos termos do referido acordo, apesar da sua actividade transfronteiriça, o Mercado a Prazo do MIBEL é um mercado directamente sujeito à lei e jurisdição portuguesas, estando, pela sua natureza financeira, submetido à legislação aplicável a este tipo de mercados, em particular: o Código de Valores Mobiliários; o Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); e Instruções da CMVM. Em termos específicos, cumpre ainda ter em consideração a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Portaria n.º 945/2004, de 28 de Julho, que autoriza o OMIP a gerir o Mercado a Prazo.

Neste enquadramento o mercado está sujeito à supervisão directa da CMVM. Contudo, atendendo ao activo subjacente dos produtos negociados no Mercado a Prazo, as competências da CMVM são exercidas em coordenação com a ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços de Energia, enquanto entidade responsável pela regulação dos sectores da electricidade e do gás natural em Portugal. Sem prejuízo das competências atribuídas às Autoridades portuguesas, nos termos do "Acordo MIBEL", a regulação e supervisão do Mercado a Prazo é realizada em articulação com as correspondentes Autoridades espanholas: *Comisión Nacional de Energia* (CNE) e *Comisión Nacional del Mercado de Valores* (CNMV).

Contudo, a presente iniciativa acolhe conceitos já adoptados em legislação nacional, e que também se aplicam ao MIBEL, não se observando alterações relevantes.

#### Opinião da relatora

Sem prejuízo da necessidade de reforço da transparência nos mercados de energia, a política europeia tem sobreposto a defesa da concorrência à dos interesses dos consumidores, pelo que permanecem as reservas sobre a inversão desta orientação através da presente iniciativa. Particularmente ao nível da electricidade, as imposições sobre os países obrigaram a uma segmentação da cadeia de valor, que conduziram a aumentos abusivos do preço da energia, exemplificado, em Portugal, pelo défice tarifário.

#### Conclusões

Desconhecendo-se a posição do Governo português sobre esta matéria, e uma vez que a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia não procedeu à audição das entidades mencionadas no respectivo Parecer, a Comissão de Assuntos Europeus, nas condicionantes temporais do prazo de escrutínio, procurou colher contributos, a título informal, junto das entidades nacionais competentes. Assim, foi possível perceber que as diversas entidades envolvidas com o mercado da energia (CMVM, OMIP, ERSE, etc.) foram unânimes em sublinhar a importância deste Regulamento na definição de mínimos de regulação para todo o espaço europeu e em realçar a importância da consolidação da Agência Europeia e do papel que esta terá na monitorização dos mercados transnacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Atendendo ao supra exposto e ao Parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, Inovação e Energia, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade e que se encontra concluído o processo de escrutínio.


Palácio de S. Bento, 7 de Fevereiro de 2011

A Deputada Relatora



(Cecília Honório)

O Presidente da Comissão



(Vitalino Canas)

## **PARECER**

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 726 final

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
RELATIVO À INTEGRIDADE E À  
TRANSPARÊNCIA NOS MERCADOS DA ENERGIA

SEC(2010)1510 final

SEC(2010)1511 final

**Relator: Deputado Nuno Reis (PSD)**



## Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
  - 3.1. Motivação
  - 3.2. Descrição do objecto
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

## 1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a Iniciativa "Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia" foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 15 de Dezembro e distribuída no dia 16 de Dezembro, para emissão de parecer.

## 2. Enquadramento

1. A proposta ora analisada<sup>1</sup> contém nas suas páginas 2 a 8 uma série de pontos em tudo semelhantes aos que aqui se incluem e que são, na opinião do relator, objectivos e factuais.
2. Assim, e procurando evitar duplicações, tanto de trabalho como de texto, relativamente ao ponto "2 - Enquadramento" remeto para a leitura do ponto "1 - Contexto da Proposta" (página 2 da proposta de regulamento).

## 3. Objecto da Iniciativa

### 3.1. Motivação

A motivação subjacente à criação do presente regulamento assenta na criação de um quadro eficiente e eficaz que garanta o bom funcionamento dos mercados europeus de energia transaccionada para que os mercados não sejam distorcidos por comportamentos abusivos. A acção fundamental é a criação de uma função de monitorização do mercado a nível europeu, que será desempenhada pela Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER). Para tal será criada uma unidade específica composta por especialistas na área energética e de mercados financeiros.

---

<sup>1</sup> COM 2010 726 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0726:FIN:PT:PDF>

### 3.2. Descrição do objecto

No campo do Objecto da Iniciativa, e na prossecução do que foi já mencionado é de referir que a proposta que aqui se analisa apresenta nas suas páginas 5, 6 e 7, no ponto "4.3 – Explicação Pormenorizada", tudo aquilo que se crê fundamental e que diz respeito à descrição do objecto em análise.

Os pontos mencionados são:

- Regras claras e coerentes
- Regras adaptáveis e compatíveis
- Medidas para uma detecção e dissuasão eficazes
  - . Monitorização do mercado
  - . Comunicação de dados
  - . Investigação e execução

### 4. Contexto normativo

1. Também aqui o texto que nos é apresentado é objectivo e auto-explicativo:

*"A proposta é baseada no artigo 194.º, n.º 2, do TFUE.*

*Este artigo dispõe que, no âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, a política da União no domínio da energia tem por objectivo, inter alia, assegurar o funcionamento do mercado da energia, sendo por isso, a base jurídica mais adequada para um regulamento neste domínio.*

*Um regulamento é o instrumento jurídico mais adequado para estabelecer regras coerentes aplicáveis aos mercados energéticos transfronteiriços, com uma função de monitorização a nível europeu e uma execução coordenada em todos os Estados-Membros."*

2. Há ainda a destacar o anexo – Ficha Financeira Legislativa - que acompanha a proposta e que apresenta um resumo das implicações orçamentais da presente proposta.

### 5. Observância do princípio da subsidiariedade

1. Sendo este o princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local, e sendo esta uma matéria que versa sobre os mercados grossistas a nível europeu, e sendo estes mercados cada vez mais transfronteiriços, a posição que aqui

veiculamos é concomitante com a expressa na proposta no ponto "4.2.1 – Princípio da subsidiariedade" (páginas 3,4 e 5).

2. Para reforçar a importância da acção preconizada fica um excerto do referido ponto:

*"Há tentativas de monitorização dos mercados da energia a nível nacional. Atendendo, porém, à organização desses mercados, dificilmente os Estados-Membros conseguirão aceder, a nível individual, à gama de dados necessária para detectar e dissuadir eficazmente os abusos de mercado. Sem uma acção a nível da UE, essas iniciativas poderão proliferar, com o risco de expor os participantes no mercado a regimes incompatíveis e descoordenados."*

## 6. Observância do princípio da proporcionalidade

Em linha com o que vem referido no ponto "4.2.2 – Princípio da proporcionalidade" da proposta que nos foi remetida (página 5), estamos de acordo que o princípio da proporcionalidade é devidamente observado.

## 7. Opinião do Relator

O relator reserva a sua opinião política para o debate em Comissão.

## 8. Conclusões

1. Face ao que é apresentado na proposta conclui-se que é fundamental que os mercados grossistas de electricidade e gás sejam o mais transparente possível, nomeadamente no que diz respeito à formação de preços.
2. O carácter transfronteiriço do mercado de electricidade e gás – em que o MIBEL e o MIBGÁS pretendem ser exemplos paradigmáticos – urge que a interacção entre intervenientes seja devidamente regulada por uma entidade supra nacional.
3. De acordo com o ponto 2 dos considerandos (página 8 da proposta) "A recomendação do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e do Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás confirmou que o âmbito da legislação existente pode não responder adequadamente às questões relativas à integridade dos mercados nos sectores da electricidade e do gás..." consideramos que a presente proposta de Regulamento poderá servir os principais objectivos, garantindo a integridade dos mercados

- grossistas sem que as Entidades Reguladoras nacionais percam espaço de intervenção.
4. Apesar da referência à opinião do Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás estamos em crer que poderia ser útil pedir um parecer à Entidade reguladora do sector em Portugal – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – relativo ao presente regulamento.
  5. Em virtude da presença de diversas instituições financeiras a actuar neste sector, seria também prudente pedir à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que se pronunciasse sobre a ora analisada proposta, até porque a mesma é referenciada no ponto 16 dos considerandos: *"A fim de facilitar uma monitorização eficiente de todos os aspectos da comercialização de produtos energéticos grossistas, a Agência deve criar mecanismos que dêem acesso às informações por si recebidas sobre as transacções nos mercados grossistas de energia a outras entidades relevantes, nomeadamente (...) às entidades reguladoras nacionais, às autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros..."*.
  6. Enfim, consideramos oportuno solicitar um parecer ao Representante Nacional no OMIP.

## 9. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

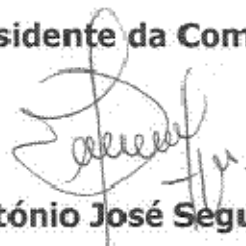
Palácio de São Bento, 14 de Janeiro de 2010.

**O Deputado Relator**



**Nuno Reis**

**O Presidente da Comissão**



**António José Seguro**